



UGS
Nº 70008366130
2004/CÍVEL

**RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL.
EXERCÍCIO DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO.
LIMITES.**

A liberdade de expressão deve respeitar, dentre outros direitos e garantias fundamentais protegidos, a honra das pessoas, sob pena de indenização pelo dano moral provocado, nos termos do art. 5º, V e X, da Carta Constitucional.

O dano moral não decorre da veracidade ou não do material divulgado, mas do abuso no exercício da liberdade de expressão, o qual ficou devidamente demonstrado.

Ao fazer comentários próprios e tirar conclusões que, a toda evidência, ofendem e maculam a pessoa do autor, atribuindo-lhe total falta de credibilidade, e ao imputar-lhe a pecha de mentiroso, indigno de fé, devendo ser banido do Palácio Piratini, manifestando-se pessoalmente, o réu atingiu a dignidade e o decoro do requerente, denegrindo-lhe a imagem de cidadão e, em particular, de pessoa pública, chefe do Poder Executivo, exorbitando da liberdade de expressão e ultrapassando, assim, a mera crítica política.

A imunidade de advogado vincula-se ao exercício da profissão, dependendo sua aplicação de ser verificada, no caso concreto, a circunstância de estar aquele que a invoca exercendo a profissão, o que não é o caso dos autos, motivo por que descabida a arguição da imunidade.

EMBARGOS INFRINGENTES PROVIDOS, POR MAIORIA.

EMBARGOS INFRINGENTES

TERCEIRO GRUPO CÍVEL

Nº 70008366130

COMARCA DE PORTO ALEGRE

OLÍVIO DE OLIVEIRA DUTRA,

EMBARGANTE;

PAULO ANTÔNIO VERÍSSIMO DO
COUTO E SILVA,

EMBARGADO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.



UGS
Nº 70008366130
2004/CÍVEL

Acordam os Desembargadores integrantes do Terceiro Grupo Cível do Tribunal de Justiça do Estado, por maioria, dar provimento aos embargos infringentes, vencidos os Desembargadores Antônio Corrêa Palmeiro da Fontoura e Ana Maria Nedel Scalzilli.

Custas na forma da lei.

Participaram do julgamento, além do signatário, os eminentes Senhores Desembargadores **LEO LIMA (PRESIDENTE), ANA MARIA NEDEL SCALZILLI, CARLOS ALBERTO ALVARO DE OLIVEIRA, ANTÔNIO CORRÊA PALMEIRO DA FONTOURA, PEDRO LUIZ RODRIGUES BOSSLE E ARTUR ARNILDO LUDWIG.**

Porto Alegre, 04 de junho de 2004.

DES. UMBERTO GUASPARI SUDBRACK,
Relator.

RELATÓRIO

DES. UMBERTO GUASPARI SUDBRACK (RELATOR) -

OLÍVIO DE OLIVEIRA DUTRA interpõe os presentes embargos infringentes em face do acórdão que, por maioria, rejeitou as preliminares, vencido o Des. Clarindo Favretto, e, no mérito, por maioria, proveu o recurso do réu e desproveu o do autor, vencido o Relator, Des. Leo Lima.

Alega o embargante que a ação de reparação ajuizada contra o embargado tem por objetivo a condenação deste no pagamento de indenização cumulada com obrigação de fazer, sob a cominação de multa, em decorrência



UGS

Nº 70008366130

2004/CÍVEL

de lesão causada à honra e ao bom nome do ora recorrente, pelas matérias ofensivas que veiculou na imprensa.

As idéias e comentários difundidos na imprensa pelo embargado consistem no seguinte: **a)** apedido subscrito pelo demandado e divulgado no Jornal “Zero Hora”, co-irmão do “Diário Gaúcho”, editado pela Zero Hora- Editora Jornalística S/A, em 27.11.01, com o teor da degravação da fita magnética que documenta diálogo entre Jairo Carneiro e os jornalistas do “Diário Gaúcho”, acompanhada de comentários do embargado (documento que acompanha a inicial); **b)** manifestação do réu no programa “Controle Remoto”, no quadro denominado “Acuso”, transmitido pelo Canal 20 da NET, que vai ao ar semanalmente, no horário das 22:00h, apresentado por Gilberto Simões Pires e pelo embargado, no dia 07 de janeiro de 2002.

Refere que as divulgações tinham a intenção de desmoralizar o embargante publicamente, perante seus concidadãos, denegrindo-lhe a pessoa e a honra. Salaria que o embargado não só desmoralizou o recorrente publicamente, como também lhe imputou a prática de fato delituoso, a saber, a conivência e o interesse com a prática do “jogo do bicho”.

Assevera que foi apresentado na imprensa com a pecha de “mentiroso, pessoa sem compromisso com a verdade, cujas palavras não são dignas de crédito algum e presença maligna que se instalou no Palácio do Estado”, não havendo como deixar de considerar tenha o recorrente se sentido profundamente ofendido com tal imputação. Da mesma forma, é inadmissível não tenha tido a honra violada, enquanto Governador do Estado, ao ser qualificado com tais adjetivos, em programa de televisão e no jornal de maior tiragem do Estado.

Salaria que o material ofensivo não havia sido publicado pela CPI quando da divulgação do apedido pelo embargado. No entanto, mesmo que o tivesse, nem por isso ficaria este liberado de reparar o dano moral



UGS
Nº 70008366130
2004/CÍVEL

causado ao recorrente, pois junto àquele veio a interpretação malévola que lhe atribuiu o articulista.

Por conseguinte, ainda que os embargos infringentes tivessem seu foco na sentença e não no voto vencido, o alcance da limitação da lesão é diverso do apontado no aresto, não se restringindo às expressões indicadas pela Des. Revisora, na medida em que não há como desconsiderar calúnia na passagem que sugere o envolvimento de Olívio com a contravenção. A apresentação do Governador do Estado como mandante de Diógenes de Oliveira, no contexto do apedido, automaticamente projeta na mente do leitor a sua conivência com a contravenção do “jogo do bicho” e, a partir daí, que se beneficiou com a arrecadação dos bicheiros.

Entende que o posicionamento prevalente do Colegiado conflita com o comando da sentença e com a dicção do art. 499 do CPC. O pleito de natureza indenizatória foi julgado totalmente procedente. Se nas razões de decidir o juiz se valeu de um ou apenas alguns dos fundamentos do pedido, a procedência é total e não parcial e o embargado falece de interesse para recorrer. Já na pretensão de cunho cominatório, a procedência foi parcial, pois o embargado foi condenado na publicação da sentença, sendo indeferido pedido de multa, para o caso de descumprimento da obrigação. Quanto a esse item houve recurso do ora embargante. A parcial procedência da ação residiu, unicamente, no indeferimento da multa pela demora na publicação da sentença. O julgador singular escolheu o tipo injúria para o ilícito, e sob tal fundamento julgou procedente a ação. Desta forma, não poderia o embargante recorrer para pleitear que a indenização fosse deferida, sob fundamento diverso. Salaria que as razões de decidir são irrecorríveis e não fazem coisa julgada. Sendo assim, descabem as considerações lançadas no voto condutor do aresto, para, na apreciação do dano, restringir as aleivosias, na medida em que toda a matéria em debate retorna ao conhecimento do juízo *ad quem*.



UGS
Nº 70008366130
2004/CÍVEL

Assim, não há falar em preclusão ou conformidade da parte nos pontos em que foi vitoriosa e não teria interesse em recorrer.

Aduz que a fundamentação do voto majoritário fugiu do objeto do litígio, ocupou-se com o exame dos fatos divulgados pelo embargado, proclamando-os verdadeiros, matéria que não é objeto de discussão e que não foi suscitada pelo embargado. O dano moral não se apura da veracidade ou não do material divulgado, mas do abuso no exercício da liberdade de expressão, ou seja, da demonstração do resultado lesivo e a conexão com o fato causador.

Prevalecendo a tese do voto vencido, postula seja também mantido o entendimento ali consignado com respeito à quantificação da multa cominatória em apreço. Requer o provimento dos embargos, ao efeito de ser adotado o voto vencido.

Contra-razões nas fls. 1135/1148.

É o relatório, que foi submetido à douta revisão.

VOTOS

DES. UMBERTO GUASPARI SUDBRACK (RELATOR) -

Os embargos infringentes interpostos pelo embargante, autor da ação de reparação de danos, restringem-se à configuração ou não de lesão à honra do autor, em virtude de divulgações efetuadas pelo embargado, réu na ação indenizatória.

O voto divergente manteve a indenização imposta ao embargado na sentença de primeiro grau, enquanto a maioria desacolheu o pedido indenizatório, por entender não configurada a ofensa à honra subjetiva do embargante. Assim, repita-se, a devolutividade do recurso restringe-se à



UGS
Nº 70008366130
2004/CÍVEL

configuração ou não do dano moral, em virtude de divulgações efetuadas pelo embargado.

A controvérsia enseja duas análises distintas, para a configuração do dever de indenizar, a saber, o limite do exercício da liberdade de expressão e a configuração do dano moral.

Quanto ao limite do exercício da liberdade de expressão, comungo do entendimento do Des. Leo Lima, que assim se pronunciou.

“tanto na publicação jornalística do ‘Apedido’, como na manifestação atinente ao programa de televisão, houve flagrante ofensa à honra do autor, independente de envolver fatos certos ou não (fl. 949), ou da caracterização de crime de injúria, difamação ou calúnia. Ainda mais, não estando, em análise, eventual exceção da verdade, nos termos dos arts. 49, § 1º e 57, § 3º, da Lei de Imprensa. Aliás, nem cogitada pelo réu.

Tanto é assim que, desde a contestação, além de não negar o teor ofensivo das duas manifestações em destaque, o réu até reforça o conteúdo das mesmas.

Tendo presente o “Apedido”, publicado no jornal Zero Hora de 27.11.01 (fl. 79), sob o título “Íntegra da Entrevista Gravada com Jairo Carneiro, Ex-Tesoureiro do PT”, cabe destacar que só o teor da entrevista já é ofensivo ao autor, então Governador do Estado do Rio Grande do Sul, apontado como estando de acordo com a doação para a sua campanha eleitoral, de dinheiro proveniente do ‘jogo do bicho’.

A ofensa mais se robustece, quando, no título “A Lógica do Razoável”, o demandado passa a fazer a análise dos fatos denunciados, ressaltando, entre outras coisas, o encontro de Diógenes de Oliveira com o, então, Chefe de Polícia, Tubino, onde o primeiro teria transmitido, ao último, o interesse, expresso pelo Governador Olívio, em atenuar a repressão da polícia aos bicheiros.

Como reforço, ainda observa que ‘Diógenes fora sempre o predestinado para essas tarefas obscuras...’



UGS
Nº 70008366130
2004/CÍVEL

Em complementação, o demandado ainda diz textualmente:

‘Os tribunais costumam clarear a interpretação dos fatos postos em conflito pela aplicação do critério da lógica do razoável. Assim, é preciso conferir se a palavra do governador merece credibilidade para apoiar a negativa de autorização a Diógenes.

‘Ora, as promessas de campanha falam bastante alto, no sentido de que Olívio Dutra não tem maiores compromissos com a verdade. Mais ainda, sua obstinada alegação de não pagar uma das prestações contratualmente devidas à Ford, por carência de recursos nos cofres do governo, agora é mais uma vez proclamada de falsa, em perícia em ação popular em que ele é réu. Enfim, tudo converge para o convencimento de que Olívio não tem credibilidade alguma’.

Somado a tudo isso, vem a manifestação do demandado, por ocasião do programa ‘Controle Remoto’, no quadro ‘Acuso’, transmitido pelo Canal 20 da NET, do dia 07.1.02, onde, entre outras coisas, diz:

‘Aqui não se trata propriamente de destruir, mas de afastar do Governo do Estado alguém que se transformou numa presença maligna’.

Mais adiante, no que interessa, prossegue:

‘Mas a partir daí, o que nós vimos no Palácio Piratini foi alguma coisa absolutamente lamentável, porque a mentira se instalou definitivamente naquele prédio. Você veja que já as promessas de campanha, sobre as quais nós tantas vezes falamos aqui no programa, aquilo ali foi um repertório grandioso, que fez de Olívio Dutra certamente um dos maiores mentirosos que já passaram, não só pelo Governo do Estado, mas pelo Estado do Rio Grande do Sul. Não há exemplo de que, na área pública, na área política, tivesse ocorrido antes alguém com uma capacidade tão grande de mentir quanto Olívio’.

Tudo isso, reproduzido da fita magnética trazida, aos autos, conforme certidão de fl. 361 e que, vale repetir, não foi negado pelo demandado em sua contestação,



UGS
Nº 70008366130
2004/CÍVEL

onde, ao contrário, até procurou reforçar a linha de argumentação contida no 'Apedido' e na reprodução das palavras ditas no mencionado programa de televisão.

Nessa ordem de acontecimentos, então, em que pesem suas respeitáveis ponderações, o demandado não atentou, como devia, para o contido no art. 220, da Constituição Federal, segundo o qual:

'A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição'.

O § 1º, de tal disposição constitucional, em reforço, estabelece:

'Nenhuma lei conterà dispositivo que possa constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social, observado o disposto no art. 5º, IV, V, X, XIII e XIV.

Isso vale dizer, no que interessa ao caso, que tal liberdade deve respeitar, entre outros direitos e garantias fundamentais protegidos, a honra das pessoas, sob pena de indenização pelo dano moral provocado, como decorre dos termos do art. 5º, V e X, da mesma Carta.

Por isso mesmo, é que, ao comentar o inciso X do art. 5º da Constituição Federal, Uadi Lammêgo Bulos enaltece:

'Outro bem imaterial protegido pela manifestação do constituinte originária de 1988 é a honra. Não integra, a rigor, o direito à privacidade (intimidade). Mas foi salutar assegurá-la constitucionalmente, como valor humano distinto, inserindo-se neste inciso X. Isso porque a honra é a irmã da dignidade, do respeito e da boa reputação. Se o Texto de 1988 pretendeu implantar um Estado Democrático de Direito, óbvio: a honra deveria vir expressa em termos constitucionais precisos.

'Como valor integrante dos direitos humanos fundamentais da Constituição de 1988, a honra é o bem imaterial, entendida como o sentimento de dignidade



UGS
Nº 70008366130
2004/CÍVEL

própria do homem (honra interna ou subjetiva), o apreço que goza na sociedade, o respeito perante os seus concidadãos, a reputação, a boa fama (honra exterior ou objetiva)' (Constituição Federal Anotada, pág. 105, 4ª edição, 2002).

Pois, no caso dos autos, pelo teor das ofensas perpetradas pelo demandado, esse sentimento de dignidade do autor, o respeito perante os concidadãos, a sua reputação ou boa fama, até pelo fato de ser consagrado nas urnas, como Governador do Estado, depois de já ter sido Prefeito da capital, foram profundamente atingidos.

Convém não esquecer, como adverte Cláudio Luiz Bueno de Godoy, que pessoas públicas e notórias não deixam, só por isso, de ter o resguardo de direitos da personalidade (A Liberdade de Imprensa e os Direitos da Personalidade, pág. 80 e seguintes, Ed. Atlas, 2001)."

Desta forma, caracterizado está que o réu extrapolou o exercício da liberdade de expressão, pois as suas manifestações têm nítido caráter pessoal, no sentido de denegrir a imagem do autor, seja como cidadão, seja como homem público, chefe do Poder Executivo.

Não se trata de mera informação acerca de fatos de que tenha tomado conhecimento e que digam respeito à coletividade, os quais possam ser acrescidos aos conhecimentos dos cidadãos, mas de divulgar opinião própria, acerca dos fatos de que teve ciência.

Como muito bem refere o julgador singular, Dr. Maurício da Costa Gamborgi, nas fls. 859/860,

"ao fazer comentários próprios e tirar conclusões claramente ofensivas e denegatórias da pessoa do autor, entendo que o requerido extrapolou até os limites da invocada imunidade, como se verá oportunamente, praticando no mínimo injúria, por ofensa a dignidade e ao decoro do requerente de forma reprovável porquanto não se mostrava necessária nem mesmo à ofensa de seus interesses ou interesses públicos que o réu diz ter defendido em juízo, sendo inequívoca a meu ver a



UGS
Nº 70008366130
2004/CÍVEL

intenção de injuriar e portanto a má-fé, à qual tanta importância se dá no § único do artigo 27 da Lei de Imprensa.

Com efeito, ao dar livre vazão a seus sentimentos hostis ao requerente, em público e por via da imprensa, o requerido extrapolou a própria imunidade que invoca e injuriou, com tal intenção, o autor, ao fazer comentários ferinos de que Diógenes seria 'predestinado para essas tarefas obscuras' e fazer uma espécie de julgamento – como se tal lhe competisse – da 'palavra do governador' e de sua 'credibilidade', afirmando que o autor 'não tem credibilidade alguma'.

O mesmo ocorre em relação à veiculação televisiva na qual, sem qualquer impugnação ou negativa de parte do requerido, consta ter este, referindo-se ao autor, qualificado o último como "alguém que se transformou numa presença maligna", dizendo ainda, com relação ao Palácio Piratini, que "a mentira se instalou definitivamente naquele prédio. Atribui-se ao réu, sem negativa deste, por fim, ter dito ser o autor, Olívio Dutra, "certamente um dos maiores mentirosos que já passaram, não só pelo Governo do estado, mas pelo Estado do Rio Grande do Sul", e que haveria "exemplo de que, na área pública, na área política, tivesse ocorrido antes alguém como uma capacidade de mentir quanto Olívio".

No que diz respeito à configuração do dano moral, não há dúvida da sua ocorrência.

Saliento que o dano moral não decorre da veracidade ou não do material divulgado, mas do abuso no exercício da liberdade de expressão, o qual ficou devidamente demonstrado.

Não há como negar que ambas as ocorrências causaram dano na esfera moral do autor, maculando-lhe a imagem de cidadão, quanto mais de homem público. Assim agindo, o réu abusou da liberdade de manifestação, ultrapassando os limites da mera crítica política.

Ao contrário do que consta nos votos vencedores, a prova documental dá conta de que o embargado não se limitou a cobrar as promessas de campanha ou a criticar o embargante como administrador público, empreendendo, assim, mera crítica política. Fez mais do que isso,



UGS

Nº 70008366130

2004/CÍVEL

excedeu-se, abusou do direito de livre manifestação, ao injuriar aquele, desacreditando-o e desestabilizando-o como governador, a ponto de instigar seus leitores e telespectadores a retirar o autor do Palácio Piratini, como bem ponderaram os patronos do mesmo, em razões de recurso, colacionando pertinente jurisprudência da 6ª Câmara Cível desta Corte, Relator o Des. Carlos Alberto Alvaro de Oliveira, que vai abaixo reproduzida:

“Certamente, a pessoa dotada de notoriedade, como o autor, possui uma redução dos limites de sua privacidade, na medida em que seu cotidiano é naturalmente mais devassado. Contudo, ainda assim, dúvida não há de que a honra e a imagem daquele que exerce vida pública merecem proteção

(...) Infere-se, da simples leitura da matéria jornalística, que a finalidade do réu não era apenas divulgar o fato, informando a coletividade, e assim atacar pessoalmente o autor, questionando sua probidade”.(Apelação Cível nº 70002586147, j. 22.08.01).

Também oportuna a menção à doutrina:

“Ora, uma coisa é criticar o homem público, apontando-lhe as falhas e os defeitos na esfera moral ou administrativa, outra é visar intencionalmente ao seu desprestígio, colocá-lo no ridículo, pôr em cheque o princípio da autoridade ou arrastar o seu nome para o pantanal da injúria, que não atinge apenas o indivíduo atacado, mas também a sua família, o seu lar e até seus amigos. Isto, sim, constitui crime e dos mais graves, além de revelar o caráter mesquinho e perverso de seu autor.” (Darcy Arruda, Miranda. Comentários à Lei de Imprensa, t. II, 2ª ed., p. 487).

Outrossim, conforme salientou o Des. Leo Lima, referindo o ensinamento de Humberto Theodoro Júnior, quanto à configuração do dano moral:

“Quanto à prova, a lesão ou dor moral é fenômeno que se passa no psiquismo da pessoa e, como tal, não pode ser concretamente pesquisado. Daí porque não se exige do autor da pretensão indenizatória que prove o dano



UGS
Nº 70008366130
2004/CÍVEL

extrapatrimonial. Cabe-lhe apenas comprovar a ocorrência do fato lesivo, de cujo contexto o juiz extrairá a idoneidade, ou não, para gerar dano grave e relevante, segundo a sensibilidade do homem médio e a experiência da vida” (Dano Moral, pág. 8, 4ª edição, 2001).

O que não se dizer, como visto, na situação dos autos.”

Desta forma, demonstrado o dano moral, decorrente do abuso no exercício da liberdade de expressão, é dever do embargado ressarcir o autor pelos danos causados.

Com relação à imunidade, é de se observar o disposto no art. 3º da Lei 8.906/94, segundo o qual “*no exercício da profissão, o advogado é inviolável por seus atos e manifestações, nos limites da lei*”. Assim também dispôs o art. 7º, § : “*o advogado tem imunidade profissional, não constituindo injúria, difamação ou desacato puníveis qualquer manifestação de sua parte, no exercício de sua atividade, em juízo ou fora dele, sem prejuízo de sanções disciplinares perante a OAB, pelos excessos que cometer*”.

Daí que a imunidade de advogado vincula-se ao exercício da profissão, dependendo sua aplicação de ser verificada, no caso concreto, a circunstância de estar aquele que a invoca nessa condição. Em realidade, não há imunidade, mas imunidade profissional. Ora, “in casu”, é incontroverso que o embargado não estava no exercício da profissão.

Por evidente, não se desconhece que o advogado também age profissionalmente, “fora de juízo”, quando, por exemplo, firma contratos, participa de assembleias de sociedades, atua como procurador *ad negotia* realiza auditorias legais, exara pareceres ou opiniões legais, quando se pode vislumbrar a figura do mandante (cliente) e do mandatário (advogado), ou do contratante (cliente) e do contratado (advogado). No caso, obviamente, não se pode assimilar a atuação do embargado à atuação profissional de advogado “fora de juízo”. Inaplica-se, assim, a imunidade invocada.



UGS
Nº 70008366130
2004/CÍVEL

Aliás, a não ser assim, haveria flagrante inconstitucionalidade no dispositivo que concede a imunidade. É que, em caso tal, ofender-se-ia o princípio da igualdade, concedendo-se a determinados cidadãos um direito de crítica especial, livre e com limites mais tênues, do que aos demais. Tal interpretação colide frontalmente com o próprio direito à liberdade de expressão, que é de todos e independe de classes sociais, categorias profissionais ou qualquer outro “status” subjetivo. Sustentar que o advogado, o juiz, o membro do Ministério Público têm um direito de crítica especial, superior àquele que o cidadão não adjetivado teria, não é razoável. Não foi por outra razão que a Lei 8.906/94 associou a imunidade de que se trata ao “exercício da profissão”, pois somente aí ela estampa o profissional, que não se pode estender a outros domínios nos quais instauraria verdadeira interpretação e aplicação inconstitucional de normas.

É de rejeitar-se, assim, “data vênia”, a invocação da imunidade, aplicando-se, tal como neles se contêm, os arts. 3º e 7º, § 2º, da Lei 8.906/94.

Destarte, acolho os embargos infringentes, ao efeito de condenar o embargado na importância de 80 salários mínimos, a título de dano moral, bem como a publicação deste acórdão, no inteiro teor, no jornal Zero Hora, sob as expensas do réu, com idêntico destaque dado ao “Apedido” e à leitura do texto decisório, no programa “Controle Remoto”, quadro “Acuso”, transmitido pelo Canal 20 da NET.

Mantenho, igualmente, a multa diária imposta no voto vencido, no valor de R\$ 5.000,00, por dia de atraso.

Condeno, ainda, o réu nas custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação.

DES. CARLOS ALBERTO ALVARO DE OLIVEIRA (REVISOR) -

Senhor Presidente. Senhores Desembargadores.



UGS
Nº 70008366130
2004/CÍVEL

Também estou provendo o recurso, subscrevendo integralmente o voto do eminente Relator.

Não há dúvida de que o Apedido contém expressões injuriosas ao autor, como bem ressaltado tanto pelo Des. Leo Lima quanto pelo Des. Umberto Guaspari Sudbrack, Relator deste recurso. Basta atentar em que o demandado, entre outras considerações, propalou publicamente que “Olívio não tem maior compromisso com a verdade”, que “não tem credibilidade alguma”, constituindo “presença maligna no Governo”, que a “mentira se instalou definitivamente no Palácio do Governo”, que Olívio Dutra é “um dos maiores mentirosos que já passaram não só pelo Governo mas pelo Estado do Rio Grande do Sul”.

Indubitável, a meu juízo, a carga injuriosa à honra do autor no emprego dessas expressões, que em muito ultrapassaram o direito de crítica, saudável por certo em qualquer sociedade democrática.

Penso, outrossim, que o art. 7º, § 2º, da Lei 8.906/94 não ostenta o alcance que lhe pretende emprestar o demandado. Essa regra de lei assegura ao advogado imunidade profissional por manifestação de sua parte no exercício de sua atividade, o que não ocorreu na espécie, visto que as ofensas surgiram em Apedido e posterior entrevista televisa.

De mais a mais, como bem pondera Sergio Cavalieri Filho (*Programa de Responsabilidade Civil*, 2ª. ed., Malheiros, São Paulo, 2001, p. 287-288), embora o art. 133 da Constituição Federal ampare a inviolabilidade profissional do advogado, por outro lado garante a todos a inviolabilidade da honra, da imagem, da intimidade e da vida privada, assegurando o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação (art. 5º, X). Como a Constituição não pode estar em conflito consigo mesma, não obstante diversidade de normas e princípios que contém, forçoso é concluir que sempre que direitos constitucionais são colocados em confronto, um condiciona o outro, atuando como limites estabelecidos pela própria Lei Maior para impedir



UGS

Nº 70008366130

2004/CÍVEL

excessos e arbítrios. Resulta daí que todo direito tem limite, mesmo os direitos chamados de absolutos, qual seja, o direito alheio; e quando esse limite é ultrapassado configura-se o abuso de direito, ato ilícito gerador de responsabilidade.

Diz ainda Sergio Cavalieri Filho (ob. e loc. cit.): “Ressalte-se que a própria Constituição, no já citado art. 133, condicionou a inviolabilidade do advogado, aos limites da lei. Esta, por sua vez, a Lei n. 8.906/94, em seu art. 7º, § 2º, restringiu essa inviolabilidade, como não poderia deixar de ser, à imunidade penal para os crimes de injúria e difamação, suspensa a eficácia da expressão “desacato” pelo STF, em virtude de liminar concedida na ADIn 1.127-8-DF. Ora, é de todos sabido que a responsabilidade civil é independente da criminal, conforme proclamado pelo art. 1.525 do Código Civil, de sorte que, ainda que não existissem os limites constitucionais já examinados no que diz respeito à inviolabilidade do advogado, a imunidade penal prevista no novo Estatuto da OAB não tem nenhuma repercussão sobre a sua responsabilidade civil pela eventual prática de ato ilícito no exercício de sua atividade profissional”.

Em caso semelhante, assim se pronunciou a 4ª. Turma do STJ (REsp 163.221-ES, rel. o Ministro Sálvio de Figueiredo, v. u., j. em 28.6.2001, DJU de 5.8.2002, p. 344, RSTJ, 162/329), em acórdão do qual reproduzo apenas a parte da ementa pertinente ao caso:

“DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. DANO MORAL INDENIZAÇÃO. ADVOGADO. EXCESSO. INAPLICABILIDADE DA “IMUNIDADE” PROFISSIONAL. PRECEDENTE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. LEGITIMIDADE PASSIVA DO ADVOGADO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. REEXAME DOS FATOS DA CAUSA. DANO MORAL. LIQUIDAÇÃO. RECURSO DESACOLHIDO.

I – Segundo a jurisprudência da Corte, a imunidade conferida ao advogado no exercício da sua bela e árdua profissão não constitui um bill of indemnity. A imunidade



UGS
Nº 70008366130
2004/CÍVEL

profissional, garantida ao advogado pelo Estatuto da Advocacia, não alberga os excessos cometidos pelo profissional em afronta à honra de qualquer das pessoas envolvidas no processo.

II – O advogado, assim como qualquer outro profissional, é responsável pelos danos que causar no exercício de sua profissão. Caso contrário, jamais seria ele punido por seus excessos, ficando a responsabilidade sempre para a parte que representa, o que não tem respaldo em nosso ordenamento jurídico, inclusive no próprio Estatuto da Ordem.”

Além disso, despido de razão o embargado quando argumenta com a ausência de prova do dano.

E isso porque o dano moral, como prática atentatória aos direitos da personalidade, traduz-se num sentimento de pesar íntimo da pessoa ofendida, capaz de gerar-lhe alterações psíquicas ou prejuízos à parte social ou afetiva de seu patrimônio moral. Nessas condições, torna-se a meu ver difícil senão mesmo impossível em certos casos a prova do dano, de modo que me filio à corrente que considera estar o dano moral *in re ipsa*, dispensada a sua demonstração em juízo.

Essa a orientação pacífica que vem sendo adotada pelo Superior Tribunal de Justiça, a exemplo do acórdão unânime da 4ª. Turma (REsp 58.151-ES, julgado em 27.3.1995, relator o Ministro Ruy Rosado de Aguiar, DJU de 29.5.1995), assim ementado:

“RESPONSABILIDADE CIVIL. Banco. SPC. Dano moral e dano material. Prova.

O Banco que promove a indevida inscrição de devedor no SPC e em outros bancos de dados responde pela reparação do dano moral que decorre dessa inscrição. A exigência de prova de dano moral (extra-patrimonial) se satisfaz com a demonstração da existência da inscrição irregular.

Já a indenização pelo dano material depende de prova de sua existência, a ser produzida ainda no processo de conhecimento.

Recurso conhecido e provido em parte.”



UGS
Nº 70008366130
2004/CÍVEL

É o meu voto.

DES. LEO LIMA (PRESIDENTE) -

Eminentes Colegas, também já adianto que estou acompanhando, por razões óbvias, o eminente Relator, por ter sido o relator e também o voto vencido na Câmara.

Fiz algumas anotações, mas penso que, nestas alturas, pelo que já foi dito pelos eminentes Relator e Des. Alvaro de Oliveira, não caberia repetir, até porque os eminentes procuradores conhecem todo o teor do meu voto e os eminentes Colegas mais ainda.

Apenas destacaria que, a par de tudo o que já foi dito, do respeito que já foi manifestado no meu voto em relação ao eminente Dr. Paulo Veríssimo do Couto e Silva, nas circunstâncias, não haveria outra solução. Se chamar uma pessoa - e, no caso, apenas para destacar, o Governador - de um dos maiores mentirosos que já passaram não só pelo Governo do Estado, mas pelo Estado do Rio Grande do Sul, não é uma ofensa, não sei mais o que é ofender.

Com apenas essas considerações, estou acompanhando o eminente Relator.

DES. ANTÔNIO CORRÊA PALMEIRO DA FONTOURA -

Senhor Presidente, eminentes colegas:

Superadas as prefaciais de ausência de preparo e de decadência da ação, estou desacolhendo os embargos infringentes, com a vênua do eminente Relator, acompanhando os votos majoritários dos eminentes Desembargadores Ana Maria Nedel Scalzilli e Clarindo Favretto.

De início, tenho que não sofreu abalo moral o autor, ora embargante, até porque não há prova disto.

O primeiro fato diz com “apedido” - “A Lógica do Razoável” -, seguindo transcrição de degravações de Jairo Carneiro dos Santos, ex-



UGS

Nº 70008366130

2004/CÍVEL

tesoureiro do Partido dos Trabalhadores, do qual foi expulso por corrupção, em diálogo com jornalistas do 'Diário Gaúcho'. A transcrição foi publicada no Jornal Zero Hora, acrescida de comentários sobre o que constava da gravação. Não inventou o embargado nada e, sendo de interesse público o assunto, podia o demandado produzir juízo crítico.

O segundo fato refere-se ao quadro "Acuso" transmitido pelo programa "Controle Remoto", canal 20 da NET, apresentado por Gilberto Simões Pires, e diz com a falta de adimplemento de contrato para instalação da Ford no Estado, fato que, como destacou a Des^a. Ana Maria Scalzilli, *"logrou propiciar uma desilusão generalizada no Estado que atingiu todos os segmentos - o emprego direto, a terceirização, a produção, a coleta de impostos, entre outros que agora não me ocorrem - , e foi evidente a incomensurável perda para a economia do Rio Grande do Sul."*

Tais temas, o referido no "apedido" e na entrevista televisiva, dizem com assuntos da mais alta importância para a opinião pública porquanto alusivos a questões de interesse de todos os cidadãos como do Estado.

Tudo no âmbito do que se tratava na Ação Popular ajuizada pelo ora embargado contra o autor, em uma das Varas da Fazenda Pública.

Transcrevo trecho do voto da eminente Des^a. Ana Maria Nedel Scalzilli, quando do julgamento do recurso de apelação:

"Assim que, não vislumbro a adjetivação utilizada pelo réu como gratuita, nem meramente ofensiva, ainda mais que se resumia aos fatos em si, justificando-se pela condição de pessoa pública do pretense ofendido, justamente porque naquela condição agira, ou se omitira. É, aliás, ônus a que está sujeito o homem público, em contrapartida a atos ou omissões que mereçam a reprovação da opinião pública."

De resto, o advogado *"no seu ministério privado, presta serviço público e exerce função social"*, a teor do art. 2º, § 1º, do Estatuto da Advocacia, como consta do voto do em. Des. Favretto e ainda: *"No exercício de*



UGS
Nº 70008366130
2004/CÍVEL

função social fiscalizadora, o advogado é inviolável pelas suas manifestações, ressalvados os excessos limitados em lei.”

Linguagem dura, contundente mesmo, houve; mas que não desbordou para o ilícito, estando o causídico demandado/embargado coberto pela imunidade assegurada pelo art. 133, da Constituição Federal.

Desacolho, pois, os embargos infringentes.

DES. PEDRO LUIZ RODRIGUES BOSSLE - Eminente Presidente, estou acolhendo os embargos, pois entendo que o dano moral efetivamente resultou configurado quando o réu desbordou da crítica aos fatos atribuídos ao autor para a qualificação pejorativa de sua pessoa, atingindo-o em sua honra subjetiva.

Por essas razões, então, acolho os embargos para restabelecer o voto vencido do eminente Des. Leo Lima.

DES. ARTUR ARNILDO LUDWIG -

A questão posta está na existência ou não do dano moral decorrente de afirmações realizadas pelo embargado, junto aos meios de comunicação, que vieram a causar dano à imagem do embargante.

O art. 5º e incisos V e X, da Carta Magna determina que são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, garantido o direito à indenização pelo dano material ou moral oriundo de seu abuso, assim como o direito de resposta proporcional ao agravo, além da indenização pelo dano à imagem.

Por outro lado, também é livre a manifestação do pensamento, de acordo com art. 5º, da Constituição Federal.

Todavia, através da análise da prova dos autos, resta evidenciado o abuso na liberdade de expressão, oriundo das afirmações procedidas pelo embargado.



UGS
Nº 70008366130
2004/CÍVEL

Conforme bem asseverou o Em. Relator, em seu voto, inclusive citando passagens do voto vencido do Des. Leo Lima, peço a vênia de repetir, pequeno parágrafo:

“Tudo isso, reproduzindo da fita magnética trazida, aos autos, conforme certidão de fl. 361 e que vale repetir, não foi negado pelo demandado em sua contestação, onde, ao contrário, até procurou, reforçar a linha de argumentação contida no ‘Apedido’ e na reprodução das palavras ditas no mencionado programa de televisão.”

Fato que, no meu entender, reforça o procedimento irresponsável adotado pelo requerido.

Ora, o embargado extrapolou o exercício da liberdade de expressão, haja vista os ataques pessoais realizados ao embargante, tendo por objetivo claro, diminuir a sua imagem como cidadão, como homem público, e como chefe do Poder Executivo, na época, consoante também ressaltado pelo Relator.

Saliento que são limites da proteção da honra individual e da imagem: os princípios do interesse público e da liberdade de expressão.

Ademais, a informação deve ser considerada um valor democrático da sociedade, pressupondo-se o direito de informar e ser informado com precisão e honestidade. O que não pode ser autorizado e que deve ser passível de repressão é a notícia e as informações de cunho pessoal irresponsáveis.

Por certo que todos devem ser livres para publicar ou dizer o que entenderem ser notícia e, da mesma forma, os cidadãos devem ser absolutamente livres para receber dados precisos e honestos, bem como exigir o controle de qualidade, rigor ético e acima de tudo, imperativo ser mantido o direito da sociedade de contestar e cobrar retificações e reparações, se excedido o limite da informação, ou seja, não há direito de omitir fatos e notícias, ou mentir, caluniar e injuriar.



UGS

Nº 70008366130

2004/CÍVEL

É o entendimento da jurisprudência, em caso que pode ser considerado similar:

EMENTA: RESPONSABILIDADE CIVIL. ORGÃO DE IMPRENSA. COLISÃO DE DIREITOS CONSTITUCIONAIS. **LIBERDADE DE EXPRESSÃO** E INFORMAÇÃO. DIREITO DE PERSONALIDADE. POSTO INQUESTIONÁVEL O DIREITO A **LIBERDADE DE EXPRESSÃO**, CONSAGRADO NO ART-5, INC-IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, NÃO É ABSOLUTO, SUBMETENDO-SE TAMBÉM A MÍDIA AO CONTROLE JUDICIÁRIO QUANDO, NO EXERCÍCIO DESSE DIREITO DE LIVRE **EXPRESSÃO** DA ATIVIDADE ARTÍSTICA E DE COMUNICAÇÃO, INFRINGE OUTRO VALOR CONSTITUCIONALMENTE ASSEGURADO. **LIMITE** DA LICITUDE. CRITÉRIO DO INTERESSE PREPONDERANTE. PREPONDERA A **LIBERDADE DE EXPRESSÃO** E INFORMAÇÃO QUANDO CONFRONTADA COM DIREITOS DE PERSONALIDADE DE SUJEITOS PÚBLICOS, MAS A RELAÇÃO SE INVERTE QUANDO ESTAMOS DIANTE DE UMA PESSOA PRIVADA, A QUAL BENEFICIA A INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA, NAS HIPÓTESES DE INVASÃO DO MARCO TRAÇADO PARA A FORMA LÍCITA DA AÇÃO, SEJA POR DESPREZO ÀS FUNÇÕES SOCIAIS DO DIREITO, SEJA COM INTENÇÃO DE CONSTRANGER. VEICULAÇÃO DE MATÉRIA, COM SENTIDO DE CENA INUSITADA, CONTENDO, COMO IMAGEM DE DIA, FOTOGRAFIA DE JOVEM PORTADOR DE ESQUIZOFRENIA HEBEFRÊNICA, DEITADO, SEM CAMISA, SOBRE UM AUTOMÓVEL. DIREITO A IMAGEM. VIOLAÇÃO. DANO MORAL CONFIGURADO. INDENIZAÇÃO DEVIDA. A PUBLICAÇÃO DE FOTOGRAFIA DE JOVEM PORTADOR DE ESQUIZOFRENIA HEBEFRÊNICA, DEITADO SOBRE O AUTOMÓVEL DA FAMÍLIA EM FRENTE A GARAGEM DE SUA RESIDÊNCIA, SEM CAMISA, COM CONOTAÇÃO DE INÉDITO, HILÁRIO, GRAÇAS A FALTA DE CAUTELA DO ORGÃO DE IMPRENSA, QUE NÃO BUSCOU PRÉVIA AUTORIZAÇÃO OU INFORMAÇÃO SOBRE O MOTIVO DA CONDUTA EXTRAORDINÁRIA, CAUSA VEXAME, HUMILHAÇÃO, CONFIGURANDO INJÚRIA, QUE GERA O DEVER DE INDENIZAR, O QUAL NÃO PRESSUPÕE A CAPACIDADE DE ENTENDIMENTO DO SUJEITO PASSIVO DA OFENSA. DO ALCANCE DA INDENIZAÇÃO. INEXISTINDO, NO DIREITO BRASILEIRO, PARÂMETROS OU TARIFAMENTO PARA FIXAÇÃO DE VERBAS INDENIZATÓRIAS, SALVO HIPÓTESES EXCEPCIONAIS, A ESTIMATIVA E CONFERIDA AO PRUDENTE ARBITRIO DO JUÍZ, A SER ENTENDIDO EM CONFORMIDADE COM AS CIRCUNSTÂNCIAS PECULIARES DO FATO, AS CONDIÇÕES DO LESADO E DO AGENTE CAUSADOR DO DANO, SEM DESPREZAR A NECESSIDADE DE COERÊNCIA DOS JULGADOS. SENTENÇA REFORMADA. (10FLS.) (APELAÇÃO CÍVEL Nº 70000258194, NONA CÂMARA CÍVEL, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RS, RELATOR: MARA LARSEN CHECHI, JULGADO EM 22/03/2000).¹

¹ Disponível em: <http://www.tj.rs.gov.br>. Acesso em: 4 de jun. de 2004.



UGS
Nº 70008366130
2004/CÍVEL

Ressalto que o fato de trazer ao conhecimento social informar e veicular a notícia ou as opiniões, não se traduzem em qualquer ilícito, objetivamente, trata-se de um direito, contudo, os dados veiculados devem ser responsáveis e exercidos sem excessos.

Assim sendo, o abuso deve ser punido, restando configurada a obrigação de indenizar.

No que respeita a imunidade do advogado resta afastada, levando em conta que o embargado, quando das suas afirmações não estava no exercício de sua profissão.

Imperativo ressaltar, após o advento da Constituição Federal de 1988, o dano moral passou a ser olhado sob uma nova ótica, mais ampla, até mesmo porque a dignidade da pessoa humana foi elencada como um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito. O direito à honra, à imagem, ao nome, à intimidade, à privacidade ou a qualquer outro direito da personalidade, estão inseridos no direito à dignidade, base essencial de cada preceito constitucional referente aos direitos fundamentais.

O valor fixado a título de indenização, no meu entender, segue o equivalente apropriado, ou em outras palavras, atende ao binômio: compensação à vítima e punição ao ofensor, a fim de reprimir a conduta lesiva.

Consigno o entendimento da doutrina, quanto ao arbitramento do dano moral:

“... E tal é o caso do dano moral. Não há, realmente, outro meio mais eficiente para se fixar o dano moral a não ser pelo arbitramento judicial. Cabe ao juiz, de acordo com seu prudente arbítrio, atentando para a repercussão do dano e a possibilidade econômica do ofensor, estimar uma quantia a título de reparação pelo dano moral.”²

² CAVALIERI FILHO, Sérgio. PROGRAMA DE RESPONSABILIDADE CIVIL. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 1998, p. 80.



UGS
Nº 70008366130
2004/CÍVEL

No que respeita ao prazo para cumprimento da decisão, sugiro, em regime de discussão, se não seria mais apropriado dar um prazo de 05 (cinco) dias para o cumprimento da decisão, após o trânsito em julgado, ao contrário do proposto pelo em. Relator.

Posto isso, acompanho o voto do Em. Relator Des. Umberto Guaspari Sudbrack, com os acréscimos do eminente Des. Carlos Alberto Alvaro quanto aos juros e correção monetária.

É o meu voto.

DES^a ANA MARIA NEDEL SCALZILLI - Eminente Presidente, *concessa venia* do entendimento da maioria, mantenho integralmente o meu voto e desacolho os embargos.

DES. CARLOS ALBERTO ALVARO DE OLIVEIRA (REVISOR) -

Senhor Presidente, gostaria de esclarecer a respeito dos juros, já que fiz a proposta.

Em primeiro lugar, não houve manifestação quanto aos juros moratórios nem na sentença de 1º Grau e nem no voto vencido. Então, tratando-se de matéria em que houve omissão, de matéria em que o Juiz pode determinar de ofício nos termos da lei processual, não há nenhum impedimento, a meu juízo, de que se explicito o voto vencido nesse sentido.

Foi por isso que propus a explicitação. Todavia, se houvesse alguma manifestação ou se, por exemplo, o voto vencido determinasse 6% de juros, aí, sem recurso da parte, haveria *reformatio in pejus*.

Esse é o entendimento da doutrina e da jurisprudência a respeito do tema, de modo que continuo reiterando a explicitação.

DES. UMBERTO GUASPARI SUDBRACK (RELATOR) -

Senhor Presidente, mantenho o meu voto integralmente, já que a questão agora trazida não foi objeto da sentença, nem do acórdão.



UGS
Nº 70008366130
2004/CÍVEL

Por outro lado, vou acolher a sugestão do Colega Ludwig no sentido de conceder 05 (cinco) dias a partir do trânsito em julgado, independentemente de multa, para que seja feito o pagamento.

DES. CARLOS ALBERTO ALVARO DE OLIVEIRA (REVISOR) -

Senhor Presidente, tendo em vista a manifestação do eminente Relator, persisto na explicitação, não vejo nenhum problema, até porque já há jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal e do STJ no sentido de que esses juros podem ser pedidos até na liquidação, mesmo que não tenha havido referência.

Quanto ao prazo, estou de pleno acordo com a proposta do Des. Ludwig.

DES. LEO LIMA (PRESIDENTE) -

Eu também, em princípio, estaria de acordo com a proposição de explicitação feita pela Des. Alvaro. Então, quanto a esse ponto, retomarei os votos dos Colegas, com exceção do Des. Palmeiro da Fontoura, que foi voto vencido.

DES. PEDRO LUIZ RODRIGUES BOSSLE -

Senhor Presidente, fico com a posição do eminente Relator, porque me parece que, ao fim e ao cabo, se estaria procedendo como em *reformatio in pejus*. Se o voto vencido silenciou, não houve interposição de embargos declaratórios, então me parece que o mais adequado, em embargos infringentes, também seria não se penalizar mais a parte.

DES. ARTUR ARNILDO LUDWIG -

Repensando, vejo que o Relator tem razão quanto aos juros, que, parece, não foram objeto do recurso.

Quanto à correção monetária, entretanto, mantenho meu entendimento de que é matéria de ordem pública e pode ser corrigida de ofício.

Quanto aos juros, acompanho.



UGS
Nº 70008366130
2004/CÍVEL

DES. CARLOS ALBERTO ALVARO DE OLIVEIRA (REVISOR) - Não há *reformatio in pejus* em matéria que o Juiz pode apreciar de ofício. Isso é pacífico.

DES. UMBERTO GUASPARI SUDBRACK (RELATOR) - Apesar da observação final do Des. Ludwig, não acrescento a correção.

DES. CARLOS ALBERTO ALVARO DE OLIVEIRA (REVISOR) - Mas, se houve pronunciamento expresso, não podemos mudar.

DES. ARTUR ARNILDO LUDWIG - A correção é mera atualização. Nisso não há problema e não incide o aspecto da *reformatio in pejus*, é uma mera atualização do valor. Entretanto, quanto aos juros...

A minha proposta é de atualizar o valor da condenação, e não o da multa.

DES. CARLOS ALBERTO ALVARO DE OLIVEIRA (REVISOR) - Não concordo com essa proposta, pois não houve recurso.

DES. UMBERTO GUASPARI SUDBRACK (RELATOR) - Mantenho meu voto, pois me parece que a condenação é mais simbólica, e essa preocupação demasiada com valores é desnecessária. Portanto, devem ser mantidos o voto divergente e a sentença apenas com o acréscimo proposto pelo Des. Ludwig, no sentido de se conceder 05 (cinco) dias, a partir do trânsito em julgado.

DES. LEO LIMA (PRESIDENTE) - Retifico o meu voto e acompanho o eminente Relator.

DES. CARLOS ALBERTO ALVARO DE OLIVEIRA (REVISOR) - Em face de discussão suscitada, retiro a proposta de condenação em juros de mora, pois tal verba pode ser cobrada inclusive na execução sem prévia condenação.

DES. PEDRO LUIZ RODRIGUES BOSSLE - Quanto à concessão do prazo de 5 dias após o trânsito em julgado, não tenho óbice.

DES. CARLOS ALBERTO ALVARO DE OLIVEIRA (REVISOR) - Se a sentença não o concedeu, não vejo problema algum em dar os 05 (cinco) dias.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA



UGS

Nº 70008366130

2004/CÍVEL

SENHOR PRESIDENTE (DES. LEO LIMA) - Embargos Infringentes nº 70008366130, de Porto Alegre - “Por maioria, deram provimento aos embargos infringentes, vencidos os eminentes Desembargadores Palmeiro da Fontoura e Ana Scalzilli.”

Julgador(a) de 1º Grau: DR. MAURICIO DA COSTA GAMBORGI.

ILA